



ESGOTADO

OK



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47-A, DE 1995 (Do Sr. Luiz Carlos Hauy e Outros)

Altera dispositivos da Constituição Federal relativos ao Sistema Tributário Nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra os votos dos Srs. Matheus Schmidt e Jarbas Lima, com declaração de voto do Sr. Gerson Peres.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Proposta de Emenda à Constituição

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- declaração de voto do Deputado Gerson Peres

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes e regras específicas de tributação;

b) obrigação tributária e lançamento, suspensão, extinção, exclusão, garantias e privilégios do crédito tributário;

.....
IV - dispor sobre a integração dos cadastros de contribuintes e da estrutura de fiscalização tributária federal, estadual e municipal."

"Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal cabem os impostos municipais."

"Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, do programa do seguro-desemprego e do fundo de garantia do tempo de serviço.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º Observar-se-ão, na instituição das contribuições a que se refere este artigo, às normas gerais referidas no inciso III do art. 146 e o disposto no art. 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
III - cobrar tributos:

.....
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, respeitado entre a publicação e eficácia da lei interstício mínimo de noventa dias;

.....
§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, III e IV, e 154, II.

.....
"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação e exportação de produtos estrangeiros, nacionais ou nacionalizados;

II - renda e proventos de qualquer natureza;

III - produção, circulação, distribuição ou consumo de bebidas, veículos automotores, energia, tabaco e combustíveis líquidos e gasosos e seus derivados, nacionais ou estrangeiros, serviços de telecomunicações, bem como, quando definidos em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sobre o ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, imposto que incidirá uma única vez sobre qualquer daquelas operações;

IV - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, e de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 12 É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou, quando exigido em moeda ou cujo montante possa nela se exprimir, o valor dos impostos enumerados nos incisos I, III e IV.

§ 22 O imposto previsto no inciso II:

.....

§ 32 O imposto de que trata o inciso III:

I - não incidirá sobre a exportação de qualquer bem ou serviço para o Exterior;

II - quando incidente sobre o ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, definidos em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, terá sua alíquota máxima fixada em um por cento e será devido na operação de origem, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

a) trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

b) setenta por cento para o Município de origem;

§ 42 Quando incidente sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, a alíquota do imposto de que trata o inciso IV terá limite máximo fixado em lei complementar."

"Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à produção, circulação, distribuição ou consumo de bens e serviços, ainda que as operações se iniciem no Exterior.

§ 12 O imposto de que trata este artigo:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores no mesmo Estado;

II - poderá ser seletivo, em função da essencialidade dos bens e serviços;

III - será devido exclusivamente:

a) ao Estado de destino, nas operações interestaduais;

b) ao Estado de destino, nas operações de entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento ou de serviço vinculado à atividade operacional, cobrado por ocasião do desembaraço aduaneiro;

c) ao estado de origem, nas operações de venda de bens a consumidor final localizado em outro Estado;

IV - não incidirá sobre a exportação, para o Exterior, de qualquer bem ou serviço.

§ 2º Com relação ao imposto de que trata este artigo:

I - o Senado Federal, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros, poderá estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, bem como alíquotas máximas no caso de bens ou serviços sobre os quais incida o imposto de que trata o art. 153, III;

II - são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a:

a) operações de entrada, no estabelecimento exportador, dos bens e serviços a serem exportados;

b) aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento ou de serviço vinculado à atividade operacional.

§ 3º Lei complementar disporá sobre:

I - o regime de compensação previsto no inciso I do § 1º deste artigo;

II - a definição do estabelecimento responsável e do local das operações relativas à produção, circulação, distribuição e consumo de bens e serviços;

III - os casos de manutenção, ressarcimento e utilização de crédito, relativamente a operações interestaduais;

IV - a substituição tributária, podendo, inclusive, atribuir a contribuinte determinado o imposto devido nas operações subsequentes;

V - a exclusão, da incidência do imposto, de produtos definidos como gêneros essenciais;

VI - os serviços que ficarão excluídos da incidência do imposto."

VII - a exclusão da incidência do imposto das operações relativas a insumo, máquinas, implementos e tratores agropecuários assegurada a manutenção e o ressarcimento ou utilização dos créditos pertinentes a operações anteriores.

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre o patrimônio, compreendendo:

I - a propriedade imobiliária urbana e rural, bem como sua transmissão;

II - a propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, quando incidente sobre imóveis urbanos não edificados, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, sem prejuízo do disposto no art. 182, § 4º, inciso II.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, quando incidente sobre imóvel rural, terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel."

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

.....

II - trinta por cento do produto da arrecadação dos imposto a que se refere o art. 155, observados para o crédito da parcela de cada Município, os seguintes critérios:

a) dois quintos, proporcionalmente à respectiva população;

b) dois quintos, na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no respectivo Território;

c) um quinto, de acordo com o que dispuser lei estadual, ou, no caso de Território, lei federal.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão repassados imediatamente aos Municípios pela instituição ou órgão arrecadador do imposto, sem que transitem pelo Tesouro Estadual que compartilhe da receita, conforme dispuser lei complementar.

§ 2º Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no inciso II, b, do § 1º deste artigo;

II - fixar normas para o acompanhamento, pelos Municípios, do cálculo e da liberação das quotas que lhes sejam destinadas nos termos deste artigo."

"Art. 159. A União entregará, do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos II, III e IV do art. 153, ressalvado o disposto em seu § 3º, II, trinta por cento, da seguinte forma:

I - doze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - treze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III - cinco por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por intermédio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao

Semi-Árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no caput deste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º Em relação aos Fundos de que trata este artigo, cabe à lei complementar estabelecer normas:

I - de funcionamento e distribuição dos recursos respectivos, devendo o rateio entre Estados e Municípios, no tocante aos Fundos previstos nos incisos I e II, ser efetuado com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios, considerando-se, para esse fim:

- a) a população;
- b) o inverso da renda "per capita" do Estado;
- c) a relação entre a receita tributária própria e esta acrescida da parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios;

II - de acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das parcelas que lhes sejam destinadas nos termos deste artigo.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo não é considerada receita tributária própria dos Estados a parcela da arrecadação dos impostos transferida aos respectivos Municípios nos termos do art. 158, II."

"Art. 161. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo do valor das quotas dos Fundos de Participação a serem distribuídas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assim como da parcela referida no art. 157, II, segundo os critérios previstos no art. 159, § 2º, I."

Art. 2º Produzirão efeitos, com a redação dada por esta Emenda à Constituição:

I - no exercício financeiro subsequente ao de sua promulgação, o disposto no art. 153, III, e demais disposições a ele relativas, inclusive o art. 159, caput, e seus incisos:

II - no primeiro exercício financeiro seguinte ao referido no inciso I, o disposto nos arts. 155 e 156, observado o estabelecido nos arts. 3º e 5º desta Emenda, bem como no art. 158, caput, inciso II;

§ 1º Até o término do exercício financeiro anterior ao referido no inciso II do caput deste artigo, ficará mantida a competência:

I - da União, para legislar quanto ao imposto sobre a propriedade territorial rural, cujo produto da arrecadação será integralmente transferido aos Municípios onde os imóveis estiverem situados;

II - dos Estados e do Distrito Federal, para legislar quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, sobre a propriedade de veículos automotores, e sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

III - dos Municípios, para legislar quanto aos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre serviços de qualquer natureza não sujeitos ao imposto de que trata o inciso anterior e sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

§ 2º Promulgada a presente Emenda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação das modificações do texto constitucional nela contidas.

§ 3º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da vigência das modificações introduzidas por esta Emenda, mantida a legislação anterior no que com ela não for incompatível.

Art. 3º Até que entre em vigor o disposto no art. 155, § 1º, IV, no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao referido no inciso II do art. 2º, o imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, incidente nas operações que destinem produtos semi-elaborados ou produtos primários ao Exterior, será reduzido da seguinte forma, em relação ao nível de tributação vigente na data da promulgação desta Emenda:

I - de 1º de julho do exercício financeiro mencionado no art. 2º, I, a 30 de junho do primeiro exercício financeiro seguinte, com a redução mínima de vinte por cento;

e

II - com a redução mínima de setenta por cento, no período subsequente ao referido no inciso anterior, com idênticos termos inicial e final.

Art. 4º Será assegurado o direito ao crédito do imposto referido no art. 155, § 2º, II, decorrente da aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento ou de serviço vinculado à atividade operacional, nos seguintes percentuais:

I - vinte por cento, a partir de 1º de julho do exercício financeiro mencionado no art. 2º, I;

II - setenta por cento, a partir de 1º de julho do primeiro exercício financeiro seguinte mencionado no art. 2º, I;

III - cem por cento, a partir de janeiro do segundo exercício financeiro seguinte ao referido no inciso I.

Art. 5º O disposto no art. 155, § 1º, III, com redação dada por esta Emenda, entrará em vigor na data prevista no inciso III do art. 4º, mantido, até essa data, o disposto no art. 155, § 2º, VII, da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Promulgada a presente Emenda, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para dar cumprimento, gradativamente, ao disposto neste artigo, nas operações que destinem mercadorias a contribuintes situados em outra unidade da Federação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta é uma versão aprimorada da PEC nº 48/91, por mim apresentada, e que, admitida pela Comissão de Constituição e Justiça, foi totalmente distorcida e dilapidada em sua tramitação posterior, redundando na Emenda nº 03, de 1993, que, da Proposta original, manteve apenas o IMPF e duas ou três outras regras.

Norteiam a presente versão os seguintes princípios:

- manutenção do Federalismo Fiscal consolidado na Constituição de 1988;

- criação do interstício de noventa dias entre a publicação e a vigência de lei que institua ou majore tributos;

- simplificação dos processos de imposição, arrecadação e fiscalização;

- racionalização e aperfeiçoamento do sistema;

- manutenção das incidências clássicas de tributação, universalmente testadas e aprovadas, racionalizando-as e organizando-as de forma a que a União tribute basicamente o comércio exterior, a renda e as atividades financeiras; os Estados, a circulação; e os Municípios, o patrimônio - tendência universal em Federações similares à nossa;

- manutenção dos percentuais e critérios hoje vigentes para os Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM);

- compensação da perda de impostos e contribuições da União, com o IOF/IPMF e o imposto seletivo incidente sobre bebidas, veículos automotores, energia,

tabaco e derivados, combustíveis líquidos e gasosos e seus derivados, serviços de telecomunicações e o ouro e outros derivados, serviços de telecomunicações e o ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas definidos em lei como ativo cambial ou instrumento financeiro;

- compensação da perda do ISS pelos Municípios, com o aumento, de 25% para 30%, sobre base muito maior, de sua participação no imposto estadual, além de toda a receita do ITR (hoje da União) e do IPVA e do ITCMD (hoje, dos Estados);

- integração dos cadastros de contribuintes, da União, dos Estados e dos Municípios e das respectivas estruturas de fiscalização que certamente evitará a superposição de esforços e de atividades no setor público e facilitará o cumprimento das obrigações tributárias de todos os contribuintes, bem como seu controle e combate à sonegação;

- vigência gradual e progressiva das alterações propostas, notadamente das relativas ao imposto seletivo (no exercício financeiro seguinte ao da promulgação da Emenda) e dos impostos estadual e municipais (segundo exercício financeiro seguinte ao da promulgação), com a definição de regras tendentes a facilitar a transição entre elas e o sistema vigente.

Com estas razões, aguardo a contribuição de todos os interessados, principalmente dos ilustres Colegas, visando ao aperfeiçoamento da Proposta e sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado Luiz Carlos Hauly

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
(ARTS. 145 E 162 E A PROPOSTA DE EMENDA A CON-
STITUIÇÃO Nº 47, DE 1995 (Do Dep. LUIZ CARLOS HAULY)

Competência	CF/88 Impostos:	CF/88 Receita:	PEC47/1195	
			Impostos:	Receita
UNIÃO	1- II (art. 153, I)	União: 100%	1- IIEIX	União: 100
	2- IE (art. 153, II)	União: 100%		
	3- IR (art. 153, III)	União: 53%	2- IR	União: 70'
		FPE: 21,5%		FPE: 12'
		FPM: 22,5%		FPM: 13'
		NO/NE: 3,0%		NO/NE: 5'
	4- IPI (art. 153, IV)	União: 43,0%	3- Seletivo	União: 70'
		FPE: 21,5%		FPE: 12
		FPM: 22,5%		FPM: 13
		NO/NE: 3,0%		NO/NE: 5

		Est: 7,5%			
		Mun: 2,5%			
	5- IOF (art. 153, V)	União: 100%	4- IOFME	União: 70%	
				FPE: 12%	
				FPM: 13%	
				NO/NE: 5%	
	6- ITR (art. 153, VI)	União: 50%	Transferido		
		Mun: 50%	p/ comp.mun.		
	7- IGF (art. 153, VIII)	Não regula-	Não previsto		
		mentado			
	8- Competência residu-	União: 80%	5- Competên-	União: 80%	
	al (art. 153, I)	Est: 20%	cia residual	Est: 20%	
	9- Guerra externa	União: 100%	6- Guerra ex	União: 100%	
	(art. 153, II)		terna		
	10- IPMF (art. 29 E.C	União: 100%	Agregado ao		
	nº 03/93)		IOF		
ESTADOS/DF	1- TCMD (art. 155, I)	Est/DF: 100%	Transferido		
			p/comp.mun.		
	2- ICMS (art. 155, II)	DF: 100%	1- IPDCBS	DF: 100%	
		Est: 75%		Est: 70%	
		Mun: 25%		Mun: 30%	
	3- IPVA (art. 155, III)	DF: 100%	Transferido		
		Est: 50%	p/comp.mun.		
		Mun: 50%			
	4- IR-Adicional	Est/DF: 100%			
	extinto p/EC nº 93/93	(Até 31.12.95)			
MUNICÍPIOS	1- IPTU (art. 156, I)	Mun: 100%	1- IPIURT	Mun: 100%	
	2- ITBI (art. 156, II)	Mun: 100%	Agregado ao		
			IPIURT		
	3- ISS (art. 156, III)	Mun: 100%	Transf. p/		
			comp.est.		
	4- IVV (extinto p/ EC	Mun: 100%			
	nº 3/93)	(até 31.12.95)			
			2- IPVA	Mun: 100%	
Competência	CE/88	CE/88	PEC 47/1995		
	Contribuições	Receita	Contribuições	Receita	
UNIÃO	1- sociais	Definida pela	1- Social	seguridade	
	(art. 149, Caput)	lei		social, se-	
				guro-desemp	
				e FGTS.	
	2- intervenção no	Definida pela	Não prevista		
	domínio econô-	lei			
	mico				
	(art. 149, Caput)				
	3- interesse das ca-	Definida pela	Não prevista		
	tegorias profis-	lei			
	sionais ou econô-				
	micas				
	(art. 149, Caput)				
ESTADOS/DF/	1- para o custeio de	Entre tributan-	1- p/ custeio	Entre tribu-	
MUNICÍPIOS	sist. de previd. e	te: 100%	de sist. de	tante: 100%	
	asst. social (art.		previdência e		
	149, paráq. único)		assist. social		
UNIÃO/ESTA-	1- de melhoria	Entre tributan-	1- de melhoria	Entre tribu-	
DOS/DF/ MU-	(art. 145, II)	te: 100%		tante: 100%	
NICÍPIOS					
Empréstimos compulsórios:					
UNIÃO	1- para atender a	Aplicação vin-	1- para atender	Aplicação	
	despesas extra	culada à despe-	a despesas ex-	vinculada	
	ordinárias de	sa que funda-	traordinárias	à despesa	
	correntes de	mentar a sua	decorrentes da	que funda	
	calamidade pú-	instituição.	calamidade pú-	mentar a	
	blica, de guer-		blica, de guer-	sua insti	
	ra externa ou		ra externa ou	tuição.	
	sua iminência		sua iminência		
	(art. 148, I)				
	2- no caso de in-	Aplicação vin-	2- no caso de	Aplicação	
	vestimento públi-	culada à despe-	investimento	vinculada	
	co de caráter ur-	sa que funda-	público de ca	à despesa	
	gente e de rele-	mentar a sua	ráter urgente	que funda	
	vante interesse	instituição.	e de relevan-	te interesse	
	nacional		nacional	sua insti	
	(art. 148, II)			tuição.	

NOTAS: 1- Pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR), incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem (CF, arts. 157, I, e 158, I, mantidos pela PEC nº 47, de 1995).

2- Quando incidente sobre o ouro definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, a arrecadação do IOR tem sua transferência assegurada nos seguintes termos: trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; e setenta por cento para o Município de origem (CF, art. 153, § 5º).

3- Quando incidente sobre o ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas definidos em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, a arrecadação do imposto seletivo terá sua transferência assegurada nos seguintes termos: trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; e setenta por cento para o Município de origem (PEC nº 47, de 1995, redação dada pelo art. 1º ao art. 153, § 3º, II, da CF).

4- O Imposto sobre Movimentação ou Transferência de Valores e de Créditos ou Direitos de Natureza Financeira, de competência da União, teve vigência limitada até 31 de dezembro de 1994 (art. 2º da EC nº 03, de 1993).

5- Fora das disposições do Sistema Tributário Nacional, a Constituição Federal prevê as seguintes contribuições:

a) contribuição dos servidores para o custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais (art. 40, § 6º);

b) contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (art. 195, caput, I, II e III, e § 8º);

c) contribuições adicionais para o custeio do seguro coletivo mantido pela previdência social, de caráter complementar e facultativo (art. 201, § 7º);

d) contribuições sociais para o financiamento dos programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII (art. 212, § 4º);

e) contribuição social do salário-educação como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público (art. 212, § 5º);

f) contribuição para o PIS e o PASEP destinadas ao financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do dispositivo, de cujos recursos pelo menos 40% são destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES (art. 239, caput, das Disposições Constitucionais Gerais);

g) contribuição adicional para o financiamento do seguro-desemprego (art. 239, § 4º, das Disposições Constitucionais Gerais);

h) contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 das Disposições Constitucionais Gerais).

6- De acordo com o esquema de vigência previsto no art. 2º da PEC 47/95, se aprovada neste mesmo ano, produzirão efeitos, com a redação que ela dá:

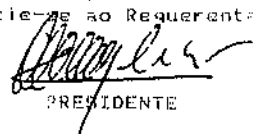
a) no exercício financeiro de 1996, o disposto no art. 153, III (imposto seletivo), e demais disposições a ele relativas, inclusive o art. 159, caput, e seus incisos;

b) no exercício financeiro de 1997, o disposto nos arts. 155 (imposto estadual sobre produção, circulação, distribuição e consumo de bens e serviços) e 156 (imposto municipal sobre patrimônio), observado o estabelecido nos arts. 3º e 5º, bem como no art. 158, caput, inciso II.

Brasília, maio de 1995.

Republique-se a PEC 47/95, por ter saído com incorreções. Oficie-se ao Requerente.

Em 31 / 05 / 95.


PRESIDENTE

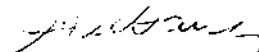
Brasília, 09 de maio de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em face de erros e omissões ocorridos na impressão e reprodução da Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 1995, de minha autoria, solicito que Vossa Excelência autorize a publicação da errata anexa, a ela relativa, ou, para facilidade de exame e tramitação, sua republicação em inteiro teor, acompanhada da respectiva Justificação.

Antecipando agradecimentos, aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados
BRASILIA - DF

PRÓPRIO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly (PP/PR) propõe alteração de diversos dispositivos atinentes ao Sistema Tributário Federal, inseridos entre os arts. 146 e 161 da Constituição Federal, que justifica com a alegação de que o sistema tributário atual padece de número excessivo de tributos e contribuições e de complexidade notória, tencionando então resgatar, aprimorando-a, a PEC 48 que apresentara em 1991 e que terminara desfigurada durante os trabalhos revisionais.

Ressalta, o autor, as seguintes premissas que dão substrato à sua iniciativa: manutenção do federalismo fiscal desenhado pelos constituintes de 1988; eliminação de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, salvo as cobradas dos segurados como contrapartida de aposentadorias e pensões; interstício de 90 dias entre a publicação e a vigência de lei que institua ou majore tributos; simplificação do processo de imposição, arrecadação e fiscalização; racionalização e estabilização do sistema; inversão do espectro de incidência, com aumento dos impostos diretos e redução dos indiretos; manutenção das incidências clássicas, racionalizando e organizando-as; manutenção dos critérios de partilha entre os fundos de participação, compensando-se os entes tributantes pelas perdas decorrentes da eliminação de alguns tributos; integração dos cadastros de contribuintes e da fiscalização entre os poderes tributantes.

II - VOTO DO RELATOR

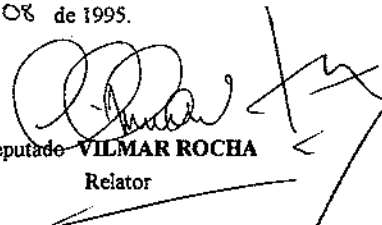
Incumbe a esta Comissão, na forma do art. 202, "caput", do Regimento Interno, apreciar preliminarmente a proposição quanto à admissibilidade.

Verificamos que os pressupostos do art. 60 da Constituição estão atendidos, já que o número de assinaturas é suficiente e não há pretensão de abolir a forma

federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Em razão do exposto, nosso VOTO é PELA
ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, DE
1995.

Sala da Comissão, em 1 de 08 de 1995.


Deputado VILMAR ROCHA
Relator

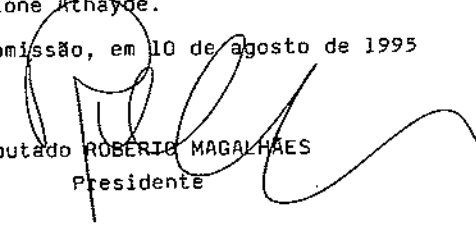
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Matheus Schmidt e Jarbas Lima, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 1995, nos termos do parecer do Relator. O Deputado Gerson Peres apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Zulaê Cobra - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Jairo Carneiro, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Ciro Nogueira, Jair Soares, José Rezende, Aloysio Nunes Ferreira, João Thomé Messtrinho, Wagner Rossi, Rommel Feijó, Gerson Peres, Milton Temer, De Velasco e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

Declaração de Voto do Sr. Gerson Peres**PEC Nº 47/95**

Com a sua proposta de Emenda Constitucional, o nobre Deputado Luiz Carlos Hauly abordou uma série de questões de alta relevância e, para elas, ofereceu alternativas dignas da maior atenção.

Entre as sugestões, há a que propõe a adoção do interstício mínimo de noventa dias em substituição ao princípio da anualidade para a cobrança de tributos.

Inobstante o mérito da proposição, que tem a característica de inviabilizar a continuidade da prática de elevação de alíquotas de tributos ao apagar das luzes de um exercício financeiro, para vir logo no início do exercício financeiro seguinte, há que se estudá-la com o maior cuidado.

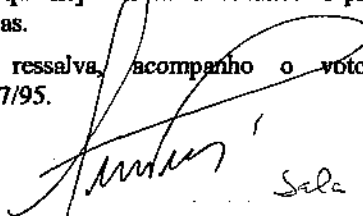
Se de um lado ela evita surpresas desagradáveis ao contribuinte, de outro permite a mudança das regras do jogo dentro de um mesmo exercício financeiro, o que é desaconselhável.

Mais adequado se nos afigura um caminho intermediário em que se combine o interstício com o princípio da anualidade. Ele poderia ser alcançado pela introdução de um dispositivo adicional ao item III do art. 150, vedando a cobrança de impostos em prazo inferior a 90 dias da promulgação da lei que os instituiu ou aumentou.

Adicionalmente, para melhor atender às necessidades do Executivo, principalmente quando do início de um governo, e para evitar a superposição de sazonalidades orçamentárias com as do sistema econômico, seria altamente salutar que o exercício fiscal e financeiro deixasse de coincidir com o ano calendário. Mas adequado seria que tivesse seu início em 1º de julho e se estendesse até 30 de junho do ano calendário seguinte.

Com essa mudança ganhariam: o contribuinte - que não mais seria surpreendido com elevações de alíquotas de tributos para vigência imediata; o Executivo que teria diminuído o prazo mínimo para ajustar o sistema tributário à sua filosofia e programa de governo, e, principalmente, o Legislativo que não mais sofreria as pressões que hoje tendem a tumultuar o processo legislativo no final das sessões legislativas.

Com essa ressalva, acompanho o voto do relator, pela admissibilidade da PEC 47/95.



Sala das Comissões 10/8/95